ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13971.001149/2007-55

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13971.001149/2007-55
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1201-001.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de dezembro de 2015
Matéria	Embargos
Embargante	MARKETING ACTUAL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus de comprovar, mediante oferta de documentos hábeis e idôneos, todas as alegações que entender pertinentes, em especial quando há dúvida sobre a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão apontada, todavia, sem imprimir-lhe efeitos infringentes, mantendo assim o que foi decidido no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos opostos contra decisão da extinta Terceira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no mérito, deu parcial provimento para afastar a multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, mantendo os demais lançamentos.

A interessada embargou o Acórdão sob o argumento de que houve omissão em relação a pontos cruciais da matéria debatida, a saber:

a) Omissão quanto ao investimento na BrasilPar;

b) Omissão relativa à quantificação da base de cálculo (exclusão dos lucros submetidos a tributação).

Em despacho de julho de 2010, o Presidente da 2ª Câmara deste Conselho admitiu os embargos, que foram redistribuídos e posteriormente sorteados a este Relator, por força da saída do Conselheiro Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Para melhor compreensão dos fatos, valho-me do relatório produzido pela decisão ora embargada:

> *Os autos trazem Recurso Voluntário, aviado contra Decisão da DRJ de Florianópolis, que restou assim ementada:*
>
> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*
>
> *DESPESAS DE DEBÊNTURES. DEDUTIBIL1DADE.*
>
> *A dedução das despesas decorrentes das obrigações relativas a debêntures está condicionada, entre outras, à efetiva captação de novos recursos financeiros inerente à emissão desses títulos, circunstância não verificada no presente caso.*
>
> *IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CABIMENTO.*
>
> *O contribuinte sujeito ao lucro real anual deve, nos termos da legislação de regência, apurar e pagar o imposto em bases estimadas, em cada mês, sendo-lhe facultado optar pela suspensão/redução do pagamento, desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que teve prejuízo fiscal ou que o valor acumulado já pago, excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso; após o encerramento do ano-calendário, constatado*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do imposto devido por estimativa mensal, é cabível a aplicação de multa de ofício isolada, incidente sobre a importância que deixou de ser paga no mês correspondente, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou saldo negativo de imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CIÊNCIA FORMAL DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

O MPF inicial possui código de acesso à internet, permitindo que o sujeito passivo, sempre que necessitar, acesse o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, que deve ser fornecido ao contribuinte em papel quando da prática do primeiro ato de ofício subsequente à sua emissão, sendo desnecessária, portanto, a ciência formal no documento, eis que, além de no demonstrativo não existir campo próprio para tanto, a norma de regência não traz tal exigência.

LANÇAMENTO DE OFICIO. MULTA APLICÁVEL.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos Tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente

O exame dos autos denota que a querela tem início com a lavratura de auto do infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e de 150% (cento e cinquenta por cento) e de juros de mora, além de Multas Exigidas Isoladamente (50%), pela falta de pagamento de estimativas mensais a título de IRPJ e CSLL, anos-calendário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, cientificados ao sujeito passivo em 23/05/2007.

A exação decorre das infrações relativas ao IRPJ, indicadas abaixo, que tiveram reflexo na apuração da CSLL:

1. Participações não Dedutíveis - Atribuídas a debêntures com inobservância dos requisitos legais. Enquadramento legal: arts. 247, 249, inciso I, e 462, inciso I, do RIR/99;

2. Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de prejuízos insuficientes. Enquadramento Legal: arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99;

3. Multas Isoladas - Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada. Enquadramento legal: arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei-n. 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória n° 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea c, da Lei n° 5.172/66.

Relatam as autoridades lançadoras que a contribuinte, que tem por objeto social a exploração de planejamento e assessoria de marketing, reduziu indevidamente o resultado dos períodos fiscalizados, para fins de determinação do IRPJ e da CSLL, haja vista ter registrado em sua contabilidade despesas a título de remuneração de debêntures, cuja emissão teria se dado com o fim específico de fraudar a legislação tributária, no sentido de reduzir os montantes dos tributos devidos.

Considerando que referidos registros de despesas também teriam influenciado os balanços de suspensão/redução mensais (pagamentos por estimativa), foram exigidas multas isoladas de 50%, aplicadas sobre os valores que deixaram de ser pagos mensalmente (IRPJ-Estimativa e CSLL-Esthnativa).

Em 30/04/1997, a contribuinte deliberou, em Assembleia Geral Extraordinária, por emissão de debêntures, no montante de RS 10.000.000,00, com remuneração decorrente exclusivamente de seus lucros, que foram integralmente subscritas pela empresa Choy Sing Investiments com sede nos Estados Unidos, por meio da transferência de títulos do Tesouro Americano. Da data da emissão das debêntures (1997) até o final do ano-calendário de 2005, a empresa subscritora foi remunerada com R$ 116.233.231,69, valor este que representa cerca de 86° do lucro líquido da fiscalizada. Em outras palavras, o lucro líquido da contribuinte ficou reduzido a cerca de 14% daquele efetivamente apurado.

Não satisfeita com o desfecho do julgamento, a recorrente maneja o Recurso Voluntário, aonde, em síntese, repete os argumentos expendidos em sua impugnação, quais sejam:

- Defende a regularidade da operação, apontando como provas os documentos examinados pela fiscalização, como o laudo de auditoria emitido por P.M.P. Consultoria Contábil S/C Ltda., confirmando a validade e existência dos títulos do Tesouro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Americano e o documento expedido pela empresa Choy Sing por meio dos qual autorizou o corretor Ignacio Rospide de Leon, sediado no Uruguai, a adquirir os 10.000 T´Bills em seu nome e repassá-los à recorrente (fls. 491 e 492).

- Também alega que fez endosso escritural (ordem de transferência) desses títulos para integralizar capital na empresa Brasilpar Investimentos e Participações, sediada na cidade de Funchal, Zona Franca da Madeira, (fl. 496). Afirma, ainda, que os sócios da Brasilpar deliberaram sobre a aceitação do investimento e ratificação da regularidade dos títulos americanos a serem integralizados no importe de 10.000 T'Bills, ficando o investimento pendente até que fosse feita a avaliação por um Revisor Oficial de Contas em Portugal (fls. 509 a 511 e 513 a 518).

- Discorre acerca da emissão das debêntures com participação em seus lucros e sobre o investimento que teria realizado na empresa Brasilpar, com o propósito de demonstrar a regularidade da operação, afirmando ter cumprido todas as formalidades legais pertinentes, e rebate as inconsistências apontadas pela fiscalização quando da análise dos documentos apresentados relativos à operação de lançamento das debêntures.

- Assevera não ser possível a desconsideração do ato jurídico face à ausência de lei ordinária permissiva (fl. 411), pois o parágrafo único do art. 116 do CTN, dispositivo que trata dessa possibilidade está condicionado à edição de lei ordinária ainda não editada. Além disso, referido dispositivo foi incluído no ordenamento jurídico em 11/01/2001, por meio da publicação da Lei Complementar n° 104, enquanto o ato tido como fraudulento ocorreu em 1997.

- Alega que o enquadramento legal contido no auto de infração apresenta dispositivos genéricos e sem determinação clara em que infração a contribuinte estava incorrendo, quanto à exata fundamentação das glosas efetuadas, pois os arts. 247, 249, inciso I, e 462, inciso I, do RIR/99 não vedam a dedução efetuada. Assim, diz não ter sido observado o requisito previsto no inciso IV do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, pois não foi apontada a disposição legal infringida. Considera ter havido ofensa ao princípio da legalidade, bem como ter sido prejudicada em seu direito de defesa.

- A interessada contesta a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada (fl. 430), citando decisões do Conselho de Contribuintes.

- Requer sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os lucros auferidos e tributados, decorrentes do investimento na Brasilpar Investimentos e Participações, bem comobsejam compensados os valores desembolsados a título de 1RPJ, PIS, Cofins e CSLL, que incidiram sobre esses lucros. Tudo antes do cálculo de juros e multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Aduz a decadência do fisco efetuar o lançamento, uma vez que entende que já decorreram mais de cinco anos da emissão das debêntures.

- Volta a atacar a validade do MPF, o qual reputa irregular.

- Discorre sobre a impossibilidade de desconsideração do ato jurídico em face da ausência de lei ordinária permissiva.

- Discorda da aplicação da qualificação da multa de ofício, por entender que não existe prova de que a emissão das debêntures foi fraudulenta, bem assim o fiscal não apontou o dispositivo legal que determina a imprestabilidade do referido ato.

De igual forma, não compactua com a aplicação da multa de ofício concomitante com a multa isolada, citando jurisprudência deste E. Conselho.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no intuito de reformar a parte vencida, relativa à exclusão da multa isolada.

Por seu turno, a interessada apresentou embargos sobre os dois pontos objeto de omissão, conforme já relatado, que foram aceitos pelo Presidente desta 2ª Câmara e sorteados para relatoria e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida

Os embargos atendem aos pressupostos legais, posto que foram acolhidos pela Presidência desta Câmara, por força de omissões no Acórdão prolatado, razão pela qual deles conheço.

Como relatado, os pontos indicados como omissos se referem a duas alegações:

a) **Omissão quanto ao investimento na Brasilpar** – Os argumentos para o embargo da decisão são os seguintes:

No recurso voluntário, a recorrente afirmou que investiu os títulos americanos na Brasilpar, que gerou lucro, levado à tributação, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei 9.249/97, com as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei 9.532/97 e art. 74 da MP 2.158/01.

Ou seja, defendeu que, se os títulos americanos são inválidos (segundo alegação fiscal) para deduzir a remuneração da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *participação com debêntures (despesas) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, de outro lado também não podem servir para obter receitas tributáveis.*
>
> *Se os títulos do tesouro americano são inexistentes na sua origem (segundo a fiscalização), o Fiscal deveria, de ofício, ter excluído da tributação os lucros gerados com a aplicação destes mesmos títulos por conta dos investimentos na Brasilpar.*

Na decisão embargada podemos perceber que o tema foi tratado apenas de forma genérica, conforme transcrito a seguir:

> ***O cerne da questão reside em saber se a glosa de custos em questão é ou não legal, sendo importante frisar que no presente caso não houve a desconsideração de ato jurídico, uma vez que o lançamento está apenas dirigido para os efeitos tributários da operação.***
>
> *Tenho para mim que a emissão de debêntures remuneradas exclusivamente com participação nos lucros é pouco crível dado que é difícil acreditar que a empresa abrisse mão de 86% de seus lucros para remunerar terceiros debenturistas. Isso, definitivamente, não é usual. A não ser, é claro, que esses terceiros fossem os mesmos detentores do capital da empresa, quando, então, a empresa (melhor dizendo, os detentores do capital) não estariam abrindo mão de coisa alguma.*
>
> *Ademais, os autos denotam de maneira irretorquível que a operação de emissão de debêntures mediante a transferência pela empresa Choy Sing Investiments, de Títulos do Tesouro Americano, não existiu. Esse é ponto nodal da questão, porque o acessório segue o principal, ou seja, rejeitada a operação de emissão de debêntures fica também prejudicada a sua contrapartida como despesas. Isto posto, a dedução das despesas decorrentes das obrigações relativas a debêntures está condicionada, entre outras cousas, à efetiva captação de novos recursos financeiros inerente à emissão desses títulos, circunstância não verificada no presente caso* (grifamos).

Por outro lado, a questão foi bem enfrentada pela decisão de 1ª instância, que assim fundamentou o seu entendimento (grifamos):

> *Mesmo na fase de impugnação a interessada não apresenta documentos esclarecedores, pois acostou os já apresentados na fase de fiscalização ou outros que nada acrescentam como o que menciona o tempo de atividade do corretor. Nesse sentido, veja-se que a fiscalização já havia indicado a ausência de um documento chave, que poderia favorecer em muito a interessada caso o trouxesse aos autos, mas cuja ausência, porém, continua depondo contra ela. Consta no Termo de Verificação Fiscal, fl. 290:*
>
> *Além disso, o principal documento que poderia comprovar a operação não foi apresentado. Uma instituição financeira custodiante de títulos do Tesouro Americano, obrigatoriamente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

norte-americana, é quem assegura a identificação do proprietário destes títulos, através da "confirmation".

Pretende a interessada que a regularidade da transação esteja comprovada por meio dos documentos relativos a suposta integralização de capital feita na Brasilpar, fato que comprovaria a finalidade econômica da transação. Nesse sentido alega ter contratado os serviços de uma empresa especializada para orientar o lançamento das debêntures com vista a captar recursos no mercado internacional.

Curiosamente, a empresa contratada para orientar a interessada, Segóvia Gestão e Consultoria Ltda, como se vê na fl. 482, é representada pela mesma pessoa que assina pela empresa que teria adquirido as debêntures, Choy Sing Investments. Basta ver os documentos de fls. 221, 482 e 491, para constatar que a mesma pessoa assina pelas duas empresas.

Da mesma forma, a vinculação entre a interessada e a empresa Brasilpar - Investimentos e Participações Ltda, está demonstrada na fl. 515, circunstância que exige cuidado redobrado na análise de documentos originários dessa fonte, já que atendem ao mesmo interesse.

***De qualquer maneira, não está em questão eventual investimento feito na empresa Brasilpar, mas sim o recebimento pela interessada do pagamento**, por meio de títulos do Tesouro Americano, decorrente da alegada subscrição das debêntures pela empresa Choy Sing. E este fato, como visto, não está comprovado.*

Por esse motivo, mesmo que a interessada viesse a comprovar ter realizado a integralização no capital da Brasilpar, não ocorreria a desconstituição do lançamento, pois não haveria conexão desse fato com a questão em análise nos presentes autos.

***De fato, enquanto não estiver comprovado o recebimento dos títulos do Tesouro Americano, não poderá ser reconhecido o direito de dedução da remuneração paga, relativa às debêntures. Em verdade, eventual inversão feita na Brasilpar apenas faz supor serem os recursos oriundos de fonte desconhecida**, já que não houve ingresso decorrente da emissão das debêntures. Nessas circunstâncias, não há o que se falar em exclusão dos lucros da investida ou de compensação de tributos pagos, pois não há prova de vínculo entre os eventos.*

Entendo que não merece reparos a decisão recorrida e, neste sentido, voto por afastar o argumento de que a fiscalização usou "dois pesos e duas medidas" ao efetuar o lançamento. A ausência de vínculo e nexo causal entre as operações, ainda que estas fossem comprovadas, impede a compensação de ofício pelo autoridade lançadora.

Creio que eventuais valores que a Recorrente vier a julgar indevidos poderão ser objeto de pedido de compensação, a ser processado conforme sistemática própria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, considero corretos os procedimentos adotados pela fiscalização.

O segundo argumento trazido em embargos refere-se a suposta omissão na quantificação da base de cálculo autuada, que deveria ter excluído os lucros submetidos à tributação, novamente em razão dos investimentos efetuados na Brasilpar.

Penso que este ponto guarda automática identidade com o anterior, visto que aqui teríamos apenas o resultado econômico da suposta operação de investimentos na Brasilpar. Ocorre que tal fato e suas circunstâncias não restaram comprovados nos autos, da mesma forma como há dúvidas sobre a origem dos recursos utilizados, como já apontado na decisão de 1ª instância e no Acórdão embargado.

Entendo, pois, que descabe o argumento trazido pela embargante, de que "os montantes desembolsados a título de tributos federais (IR, PIS, COFINS, CSLL) sobre estes lucros devem ser compensados com aqueles objeto do lançamento".

Mais uma vez friso que eventuais indébitos poderão, ao final do processo, ser objeto de pedidos de compensação, com rito de homologação e sistemática próprios.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos nos tópicos em que houve omissão, para saná-la, mas sem efeitos infringentes, e voto no sentido de rejeitar os seus argumentos, mantendo inalterado o que foi decidido no Acórdão prolatado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 23/12/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA